



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

PARECER N.º 028/2022 – PGM, 30 de Março de 2022.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SEMTRAS.

ASSUNTO: ANÁLISE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2021 – SEMTRAS.

I - RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para manifestação sobre a regularidade do procedimento que visa prorrogar o prazo do Contrato Nº 028/2021 para Aquisição de Materiais de Expediente objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS e a empresa A. NETO DOS SANTOS EPP, com fundamento no art. 57, §2º da Lei 8.666/93.

A proposta é prorrogar o contrato pelo prazo de 03 (três) meses no período de 01/04/2022 a 31/06/2022.

Iniciaram-se os procedimentos tendentes à prorrogação do ajuste, com fulcro no art. 57, §2º da Lei 8.666/93, tendo sido minutado o Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 028/2021, o qual se submete a esta Procuradoria para análise e manifestação, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Considerando que a autoridade máxima desta Secretaria autorizou a prorrogação de prazo do contrato, PASSAMOS AO PARECER.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consigna-se, inicialmente, que a presente manifestação limita-se à aferição da regularidade jurídica da prorrogação pretendida, não restando compreendida, no escopo da consulta, avaliação quanto ao mérito do pleito ou quanto aos aspectos técnicos que o rodeiam. Da mesma forma, os atos administrativos já exarados, em especial os relacionados às eventuais prorrogações anteriores ou concessões de reajustes, escapam ao objetivo da consulta, que não os aborda, nem os ratifica.

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Em regra, por imposição da Lei nº 8.666/1993, a duração dos contratos não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses. No caso em tela, a alteração pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, considerando que é o segundo termo aditivo ao contrato, sendo que o primeiro termo aditivo prorrogou o ajuste por apenas três meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE

TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

Na justificativa consta a informação de que há a necessidade de prorrogação do prazo em razão da existência de saldo para aquisição dos bens contratados.

Ressalta-se que esta prorrogação não aumentará a quantidade contratada nem os valores a serem pagos, haja vista o saldo de contrato. Assim, o objetivo é fazer com que a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS possa adquirir os itens contratados.

No presente caso, verifica-se que a solicitação formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57, A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É necessária que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, como pressuposto fundamental, a vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo através do preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

No caso em análise não há alteração no preço do objeto do contrato, que permanecerá o mesmo valor inicialmente contratado, o que representa grande vantagem para a Administração, tendo em vista que em todo o cenário mundial houve uma variação constante nos valores dos produtos de uma forma geral.

De início percebe-se que tanto o princípio constitucional da eficiência como o princípio da economicidade que norteiam as licitações estão plenamente satisfeitos, assim com base no art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/1993 é mais vantajoso para administração pública prorrogar o contrato pelo período de 03 (três) meses visando à eficiência e economia, sem alteração da quantidade inicialmente contratada e dos valores unitários, evitando, no momento, a deflagração de procedimento licitatório para posteriormente contratar o fornecimento de materiais de expediente com valores superiores, o que atualmente tem sido uma constante ascendente.

A presente prorrogação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito por meio de aditivo de prazo por estarem presentes os pressupostos, tais como: previsão contratual; manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato; foram mantidos os mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original; e, minuta de termo aditivo.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas na ocasião da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àquelas pertinentes a um ajuste original.

Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação. Em outras palavras, reputa-se necessária a manutenção, quando da prorrogação, das exigências para a contratação com base na Lei nº 8.666/93.

Isto considerado recomenda-se:

- 1) Que sejam realizados os procedimentos necessários à publicidade do ato, nos termos do disposto no art. 61, parágrafo único da lei de licitações e contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

- 2) A observância da manutenção das condições para celebração de contrato com a administração pública, especialmente as certidões que atestam a regularidade fiscal da contratada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto esta Procuradoria se manifesta pela viabilidade da prorrogação do contrato epigrafado, desde que observadas as recomendações expostas no corpo do parecer. Devendo o setor competente tomar as providências de estilo para o citado procedimento.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 30 de março de 2022.

Christielle Regina Rodrigues Gomes

Advogado Municipal da SEMTRAS

Lei nº 20.204/2017